

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2015

(Apenso: PL 2.728/2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” para disciplinar o trânsito nas ciclovias e ciclofaixas.

Autor: Deputado FABIO REIS

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 2.180, de 2015, de autoria do Deputado Fabio Reis, visa a alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Ordinária Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997), a fim de:

a) estabelecer no art. 182, inciso VI, como infração administrativa de trânsito leve sujeita a multa, o ato de parar o veículo em ciclovias ou ciclofaixas;

b) estabelecer no art. 193-A, como infração administrativa de trânsito gravíssima, sujeita a multa e retenção do ciclo, o ato de deixar de transitar com bicicleta nas ciclovias ou ciclofaixas quando a via dispuser deste tipo de pista.

No parágrafo único do art. 193-A, o Projeto dispõe que, “não sendo o infrator portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o valor das multas será vinculado ao seu número de Cadastro de Pessoa Física

(CPF), podendo ser o valor inscrito em Dívida Ativa em decorrência de inadimplência”.

Na Justificação, o Autor afirma que a Proposição pretende punir as condutas dos motoristas de veículos automotores que invadem os espaços de circulação próprios para os ciclistas e vice-versa, no intuito de trazer mais segurança para o trânsito brasileiro.

Ao PL n.º 2.180, de 2015, foi apensado o PL n.º 2.728, de 2015, de autoria do Deputado Pastor Franklin, que veda o tráfego de bicicletas e congêneres nas vias em que haja ciclovia marginal. Na ausência, impedimento ou impropriedade desta, em eventos esportivos e na promoção de programas comunitários de utilização coletiva, o Projeto admite o tráfego de bicicletas nas vias públicas. O Projeto ainda prevê que o órgão nacional de trânsito disponha, em regulamentação, sobre a penalidade administrativa que decorre do descumprimento dos seus preceitos.

Os Projetos em questão tramitaram na Comissão de Viação e Transportes, oportunidade em que receberam parecer de mérito pela aprovação de ambos, na forma de Substitutivo. Consoante o parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani, os Projetos convergem para a melhoria do trânsito e da mobilidade nas cidades brasileiras, ao proporem punição administrativa aos veículos que pararem nas ciclovias ou ciclofaixas e aos ciclistas que transitarem nas vias públicas, quando houver as ciclovias ou ciclofaixas no mesmo local. O nobre Relator, contudo, considera que, para instituir a infração administrativa neste último caso, melhor seria alterar o art. 255 do CTB, que trata da proibição de conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta. Quanto ao PL n.º 2.728, de 2015, o Relator aduz que, à luz da Lei Complementar n.º 95, de 1998, a melhor técnica legislativa recomenda inserir os assuntos lá contidos no CTB, como norma sistemática da legislação brasileira de trânsito.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto deve ser analisado sob a ótica da constitucionalidade e juridicidade, bem como da técnica legislativa, a teor do art. 54 do RICD.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 2.180, de 2015, o Projeto de Lei nº 2.728, de 2015, apensado, e o Substitutivo apresentado a ambos na Comissão de Viação e Transportes são constitucionais, tendo em vista que a matéria “trânsito e transporte” é da competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que os projetos não violam os valores fundamentais contidos nas regras e princípios da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.180, de 2015, e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes observam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, eis porque são jurídicos.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.728, de 2015, apensado, entende-se que ele possui um vício de injuridicidade, ao não estabelecer, à luz dos ensinamentos de Hans Kelsen, o preceito secundário da norma, consistente na sanção ao descumprimento do preceito primário. Registre-se que não supre tal ausência o fato de o Projeto ter delegado a fixação da sanção normativa à regulamentação do órgão nacional de trânsito, tendo em vista que o princípio constitucional da reserva legal impede que se delegue a órgão executivo o estabelecimento de novos direitos ou obrigações jurídicas.

De qualquer modo, o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes corrige esse vício de injuridicidade, ao estipular as sanções administrativas cabíveis ao descumprimento dos seus preceitos.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, entende-se que o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes corrige falhas em ambos os Projetos de Lei supramencionados. Com efeito, o PL nº 2.180, de 2015, apresenta a falha de não inserir uma linha pontilhada ao final das normas do Código de Trânsito Brasileiro que estão sendo parcialmente modificadas, a fim de se preservar os demais preceitos que não estão sendo alterados. O PL nº 2.728, de 2015, por sua vez, pretende regular assuntos em uma lei autônoma e distinta do Código de Trânsito Brasileiro, quando a melhor técnica legislativa recomenda que os assuntos lá contidos sejam inseridos no Código já existente, por razões de sistematização da legislação brasileira de trânsito. Como consequência, os aludidos Projetos de Lei são de boa técnica legislativa, nos termos do referido Substitutivo.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.180, de 2015, e nº 2.728, de 2015, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, saneador de vício de técnica legislativa quanto ao primeiro Projeto e saneador de vício de juridicidade e de técnica legislativa quanto à segunda Proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator